CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
Protocolo sob nº 599
Em 18/11/98

**LEI Nº 1.455/98**

**INSTITUI O CADASTRO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Cadastro de Inspeção Municipal (C.I.M.) para produtos de origem vegetal no município de Domingos Martins - ES, destinado aos produtos de circulação restrita no território municipal, mediante o atendimento das exigências, pelos estabelecimentos, assim definidas:

**I - Microempresas - ME** - São aquelas definidas na legislação pertinente:
a) Requerimento dirigido ao órgão competente, contendo dados de identificação e localização da firma;
b) Alvará de localização municipal;
c) Alvará sanitário;
d) Especificação do produto a ser industrializado (duas vias);
e) Dizeres de rotulagem;
f) Documento de Arrecadação Municipal (D.A.M.);
g) Planta de instalações;

**II - Agroindústrias Rurais** - São aquelas definidas em Legislação Pertinente:
a) Requerimento dirigido ao órgão competente, contendo dados de identificação e localização da firma;
b) Inscrição de produtor rural;
c) Alvará sanitário;
d) Especificação do produto a ser industrializado (duas vias);
e) Dizeres de rotulagem (duas vias);
f) Planta de instalações;
g) Documento de Arrecadação Municipal (D.A.M.);

**III - Indústrias Familiares** - São aquelas realizadas na própria residência utilizando dependências comuns à família, podendo somente produzir alimentos de menor risco epidemiológico de acordo com a classificação em que consta na legislação da Vigilância Sanitária Estadual.
a) Requerimento dirigido ao órgão competente contendo dados de identificação e localização do estabelecimento;
b) Laudo de inspeção sanitária;
c) Especificação do produto a ser industrializado (duas vias);
d) Dizeres de rotulagem (duas vias).

**Parágrafo Único** - As grandes e médias empresas atenderão às Legislações Estadual e Federal pertinentes.

**Art. 2º** - O registro no Cadastro de Inspeção Municipal terá validade de 02 (dois) anos e será cassada sua concessão caso o produto deixe de atender às normas impostas por esta Lei e demais legislações específicas.

**Parágrafo Único** - Ao término do prazo de validade, previsto no "caput" deste artigo, o registro poderá ser renovado desde que sejam atendidas, novamente, as exigências previstas nesta Lei, 30 (trinta) dias antes de findar a referida validade.

**Art. 3º** - Cabe à Vigilância Sanitária conceder e cassar o registro referido no Artigo anterior, bem como proceder colheita de amostras para análises, notificação, multas, interdição e embargos dos estabelecimentos que apresentem irregularidades.

**Parágrafo Único** - Para fins de produtos de origem vegetal, a Vigilância Sanitária deverá valer-se dos Códigos Municipais de Saúde e Postura e Legislações Estaduais e Federais pertinentes para emitir as sanções previstas no "caput" deste artigo.

**Art. 4º** - Os produtos já existentes no comércio terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Lei, para serem cadastrados na Vigilância Sanitária.

**Art. 5º** - Todo produto produzido no município de Domingos Martins, receberá um Certificado de Origem com seu número de registro no Cadastro de Inspeção Municipal.

**Art. 6º** - Incorporará a esta Lei as legislações Estaduais e Federais sobre alimentos, instalações e congêneres.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins - ES, 10 de novembro de 1998.

**Pedrinho Raul Hoppe**
**Prefeito Municipal**